

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070664

RECORRENTE: FLAVIO GOMES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E243003616

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inciso XVI do CTB, “Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas.” Inobservância do Art. 1º e 4º da Resolução 253/07-CONTRAN. Obrigatoriedade de medidor de transmitância. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo **Art. 230 , VI do CTB**, “**Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas.**” com base no auto de infração lavrado no dia 18/08/2022, na BA 513, Km 30(...), cidade de Santo Amaro/BA. Alega o Recorrente a inexistência de aparelho eletrônico para constatar a transmitância luminosa das áreas envidraçadas do veículo, conforme ressalta o artigo 1º da Resolução do CONTRAN 253 de 26/10/2007. Requer o cancelamento da infração e seu consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que não consta junto ao Auto de Infração de Trânsito no campo de observações o meio utilizado para medição da transmitância, além do valor considerado para fins de penalidade, indo de encontro ao disposto nos Artigos 1º e 4º da Resolução 253/07-CONTRAN, a qual determina que a medição de transmitância será efetuada obrigatoriamente por meio de Medidor de Transmitância Luminosa, vejamos:

***Art. 1º** A medição da transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deverá ser efetuada por meio de instrumento denominado Medidor de Transmitância Luminosa.*

***Parágrafo Único** Medidor de transmitância luminosa é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.*

(...)

***Art. 4º** O auto de infração, além do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentação específica, deverá conter, expressos em valores percentuais:*

I – a medição realizada pelo instrumento;

II – o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e

III – o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

***§ 1º** Para obtenção do valor considerado deverá ser acrescido à medição realizada o percentual relativo de 7%.*

***§ 2º** Além das demais disposições deste artigo, deverá ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação. (redação dada pela Resolução nº 385/11)*

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações do AIT, o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão à inobservância do **art. 1º e 4º, §4º da Resolução 253/07- CONTRAN** e diante do emanado pelo **artigo 230, inciso VI, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. E243003616, lavrado contra FLAVIO GOMES SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **E243003616**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI